

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2019

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para prever que o Poder Público deve fornecer atendimento psicológico aos profissionais da Enfermagem que necessitem.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.130, de 2019, propõe assegurar atendimento psicológico gratuito pelo poder público aos profissionais da Enfermagem que dele necessitar.

A justificativa do projeto se fundamenta no direito constitucional à saúde, da rotina de trabalho a que estão submetidos e a consequente melhoria na qualidade da assistência à população proporcionada por profissionais que se sentem valorizados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CÉLIO STUDART pela preocupação em relação à saúde e bem-estar dos profissionais de enfermagem.

Profissionais de enfermagem lidam diuturnamente com situações estressantes e emocionalmente desafiadoras, como o cuidado de pacientes gravemente doentes em situações de emergência e em meio à escassez de recursos, além da experiência da perda de pacientes. Esse ambiente de trabalho pode levar a altos níveis de estresse e sofrimento mental.

Soma-se a isso as jornadas de trabalho longas e irregulares, o que pode afetar negativamente o equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Assim, uma política de saúde mental pode oferecer recursos e apoio para promover a resiliência, ajudando os enfermeiros a lidar melhor com o estresse e as adversidades, contribuindo para a prevenção de transtornos mentais relacionados ao trabalho e promovendo o bem-estar desses profissionais.

Ao implementar medidas para apoiar a saúde mental, os empregadores podem contribuir para a criação de um ambiente de trabalho mais saudável a esses profissionais de vital importância; o que, por sua vez, pode aumentar a satisfação no trabalho e a produtividade dos profissionais de enfermagem.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Contudo, considero que a obrigação do poder público, enquanto empregador, deve se restringir aos trabalhadores da administração pública direta e indireta.

No caso dos profissionais de enfermagem empregados em estabelecimentos privados, entendo que tal obrigação deve ser ponderada, uma vez que acarretaria um significativo aumento de custos. É importante



ressaltar que muitos desses profissionais atuam em consultórios privados, onde trabalha apenas um único médico, o que implicaria em aumento de despesa desproporcionalmente alto para esses serviços.

Além disso, é necessário observar que diversos estabelecimentos privados de saúde já oferecem planos de saúde para seus empregados, e que a atenção específica em saúde mental para os profissionais de enfermagem pode ser pactuada por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, levando em consideração as particularidades locais do mercado de trabalho.

Por fim, destaco que essa restrição se aplica exclusivamente à administração pública enquanto empregadora, não excluindo a responsabilidade do Estado e o direito dos profissionais de enfermagem, independentemente de serem empregados de estabelecimentos públicos e/ou privados, de terem acesso a serviços de qualidade na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde, sempre que necessitarem.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.130, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-678



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2019

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para prever que o empregador deve fornecer atendimento psicológico aos profissionais da Enfermagem que necessitarem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-F, com a seguinte redação:

“Art. 15-F. O Poder Público deverá fornecer atendimento psicológico gratuito, incluindo ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde mental, a todos os profissionais de enfermagem da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, poderão ser celebradas parcerias com universidades, instituições da esfera privada e organizações sociais”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-678

